



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 84/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 29/2017, QUE "INSTITUI PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo apresenta a esta Casa Legislativa o Projeto de lei n.º 29/2017 versa sobre o programa especial de recuperação fiscal – REFIS Municipal -, com a previsão de regras de desconto para pagamento à vista e parcelado da dívida ativa municipal, ajuizada ou não, prescrevendo anistia integral e parcial de juros e multas incidentes sobre as mesmas.

2. A justificativa do referido Projeto de Lei tem fulcro na deliberação político-administrativa do Gestor local em empreender incentivo à quitação pelo contribuinte dos seus débitos fiscais inscritos, o que viabilizaria a recuperação de cerca de R\$ 1.782.380,00(um milhão, setecentos e oitenta mil e trezentos e oitenta reais) em 2017; R\$ 1.871.505,00(um milhão, oitocentos e setenta e um mil e quinhentos e cinco reais) em 2018; e R\$ 1.965.080,00(um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil e oitenta reais em 2019; e ainda reduziria os processos judiciais e possibilitaria aos contribuintes saldarem seus débitos de forma amigável.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNDAMENTO

3. A proposição de lei em tela versa sobre políticas públicas fiscais, especificamente ações do poder público voltadas para o incentivo ao pagamento de tributos, utilizando-se de mecanismos que facilitam a respectiva exação¹.

4. Essas medidas têm ganhado espaço no âmbito das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, no intuito de viabilizar o funcionamento da própria administração, bem como atender às necessidades dos administrados em obter condições favoráveis ao adimplemento fiscal com o erário.

5. Na opinião do Professor Ricardo Alexandre “[...] é necessário lembrar que o parcelamento consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo dos benefícios daí recorrentes. (2011, p. 420)”²

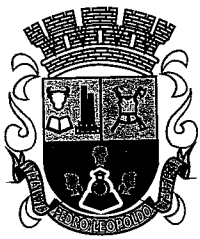
6. A Constituição da República, por sua vez, prescreve em seu art. 150, § 6.º, que “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.³

7. Neste sentido, constitui prerrogativa dos Entes Federados a instituição de políticas fiscais que cumpram com objetivos sociais e econômicos relevantes, sem que isto caracterize privilégio ou desvirtuamento dos fins públicos para os quais são

¹ Para os contribuintes, em especial as empresas, o parcelamento é um meio de possibilitar a sua recuperação de um período economicamente ruim, mantendo suas atividades empresariais, conseguir obter as certidões negativas para participar de licitações e obter crédito junto às instituições financeiras e etc.” SÃO PEDRO, Bruno da Conceição. O parcelamento do crédito tributário como hipótese de renúncia à prescrição. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3053, 10 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20391>>. Acesso em: 5 out. 2014

² SÃO PEDRO, Bruno da Conceição. O parcelamento do crédito tributário como hipótese de renúncia à prescrição. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3053, 10 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20391>>. Acesso em: 5 out. 2014.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado>. Acesso em 08/10/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

instituídos os tributos, afigurando-se o presente Projeto de Lei em conformidade com a Constituição e Legislação infraconstitucional afeta à Matéria.⁴

8. O código tributário do Município de Pedro Leopoldo, Lei Municipal 2.909, de 29 de dezembro de 2006, é expresso no seu art. 66⁵ em prescrever regras para o parcelamento dos débitos da dívida ativa, tendo o mesmo sofrido alteração significativa com a edição da Lei Municipal 3.284, de 10 de abril de 2012, que instituiu o PEPDA – Programa Especial de Pagamento da Dívida Ativa - e da Lei 3.390, de 12 de novembro de 2014, em até 180(cento e oitenta) vezes. Igualmente, a concessão de isenções, benefícios ou quaisquer outros incentivos fiscais estão previstos no art. 78 do mesmo estatuto legal.⁶ Neste ponto, observa-se que, embora o número de parcelas autorizadas pelo PLO 29/2017 esteja dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código tributário, os valores mínimos das parcelas descritos no art. 4º do Projeto de Lei 29/2017 não estão alinhados aquele todos os fins legais,

⁴ Segundo dispõe o Art. 81e §1.º do Código Tributário Municipal, “A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal, [entendendo-se] como caráter pessoal a concessão, em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.”

⁵ “Art 66 - O débito para com a Fazenda Municipal poderá ser parcelado, a critério da Administração, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nas condições previstas nesta Lei ou Decretos Municipais, na seguinte disposição:”

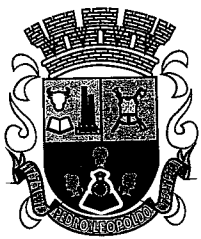
“I – para débitos em Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de Taxas, Contribuições, Preço Público e demais Títulos:

- a) De R\$0,01 (um centavo) até R\$1.080,00 (mil e oitenta reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$20,00 (vinte reais) ou pagamento a vista para valores em dívida ativa igual e inferiores a R\$39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos).
- b) De R\$1.080,01 (mil e oitenta reais e um centavo) até R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$30,01 (trinta reais e um centavo).
- c) De R\$2.400,01 (dois mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$50,01 (cinquenta reais e um centavo).
- d) Acima de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) em até 60 (sessenta) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$75,01 (setenta e cinco reais e um centavo).

“II – para débitos em Dívida Ativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza I.S.S.Q.N.:

- a) De R\$0,01 (um centavo) até R\$1.080,00 (mil e oitenta reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$20,00 (vinte reais) ou pagamento a vista para valores em dívida ativa igual e inferiores a R\$39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos).
- b) De R\$1.080,01 (mil e oitenta reais e um centavo) até R\$3.120,00 (três mil cento e vinte reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$30,01 (trinta reais e um centavo).
- c) De R\$3.120,01 (três mil cento e vinte reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).
- d) Acima de R\$6.000,01 (seis mil reais e um centavo) em até 60 (sessenta) parcelas mensais com valor mínimo das parcelas de R\$100,01 (cem reais e um centavo).”

⁶ Art. 78. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo para tanto serem alterados de conformidade com o que dispõe o Código Tributário Municipal.

9. Outrossim, não obstante a prerrogativa do poder público de criar incentivos fiscais ou mesmo isentar o contribuinte de exação tributária, tem sido diuturnamente ressaltado por esta assessoria os critérios técnicos relativos a manuseio de receita. A propósito da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos públicos estimados devem pautar-se por cálculos compatíveis com a previsão orçamentária e, em havendo renúncia de receita, há que ser feita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. É a dicção dos artigos 11, 12 e 14 do indigitado texto legal.⁷

10. Abordando os aspectos mais relevantes da Lei Complementar 101/00, o Prof. Juarez de Freitas assim se pronunciou a respeito:

[...] para além de eventuais disputas ideológicas, parece claro e solar que a austeridade fiscal revela-se condição imprescindível, embora não a única, para a obtenção duradoura da estabilidade monetária, apresentando-se

⁷ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

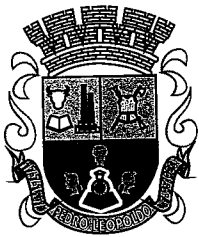
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

urgente a postura compatível com o afastamento da cena brasileira da nefasta desconfiança quanto à capacidade volitiva de o Poder Público, interna e externamente, honrar os seus compromissos. Logo, mostra-se crucial ler os novos dispositivos de maneira a tornar efetivo o combate à falta de 'ação planejada e transparente' (art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101), assim como de promover a luta contra a falta crônica da escolha pertinente de metas, bem como a batalha contra a gestão ruínosa dos escassos recursos públicos disponíveis.”⁸

11. De ver-se, portanto, que os aspectos privilegiados pela Lei de Responsabilidade Fiscal apontam no sentido de inculir no gestor público uma mentalidade voltada para a busca de sustentabilidade das finanças públicas, de modo a evitar destempero político e gastos sem planejamento e adequada avaliação de risco fiscal.

12. Neste contexto, a noção de renúncia fiscal ganha um novo contorno, passando as suas hipóteses a serem expressamente previstas na legislação especial, tomadas as devidas providências quanto a amenizar o impacto dela sobre o equilíbrio das finanças públicas e indicar medidas de compensação, sem o que o administrador não poderá lançar mão do instituto.

13. Conforme dispõe o §1.º do art. 14 da Lei Complementar 101/00, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

14. Oportuno aqui mencionar que o Prof. Francisco Carlos Ribeiro de Almeida ressalta a

[...] concepção da renúncia da receita como uma política pública utilizada pelos diferentes governos como instrumento de prestação de serviços à sociedade, resultante da harmonização de planos e programas nacionais, regionais e setoriais com o Plano Plurianual (na conformidade dos mandamentos constitucionais insculpidos nos artigos 21 inciso IX, 43, 165 § 4º e 174), explicitada nos orçamentos públicos e permanentemente

⁸ Responsabilidade Fiscal: Exame de conjunto e alguns aspectos relevantes da Lei Complementar 101/200. Revista Interesse Público, nº. 9, ano 2000, p. 34-46.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

submetida à avaliação de resultados, por meio do controle dos agentes competentes para prestação de contas à Sociedade".⁹

15. Neste compasso, nota-se ainda que a renúncia de receita pelo gestor público deve estar harmonizada com os planos orçamentários, especialmente com a LDO e a LOA, porquanto não pode ser adotada de forma desarticulada e sem uma real avaliação do possível impacto dela sobre as contas públicas, cumprindo ao administrador fazê-la constar da programação fiscal do ente político.

16. Como se vê do disposto no art. 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, admite-se a renúncia fiscal desde que sejam tomadas as devidas precauções por parte do administrador quanto à aferição do comprometimento do desempenho fiscal do ente, fazendo-o de forma a demonstrar sua compatibilidade com a LDO e a LOA ou apresentando medidas fiscais compensatórias por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

17. Neste mesmo sentido, a Lei municipal 3.383, de 8 de setembro de 2014(LDO), em seu art. 34,§1.º, prevê que " *A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas*". O PLO 25/2014, que tramita nesta casa e versa sobre o Orçamento de 2015, por sua vez, em seu art. 10 transcreve literalmente as exigências constantes do art. 14, I e II da LRF.

18. Ora, considerando a necessidade de se resguardar o equilíbrio fiscal, em razão da renúncia de receita ora encartada e dos preceitos legais a ela atinentes, observa-se que o proponente não cumpre com os citados dispositivos da LRF quanto à comprovação do não comprometimento da meta fiscal prevista na LDO, nem apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, pressupostos legais alternativos à validação da proposta.

⁹ Uma abordagem estruturada da renúncia de Receita Pública Federal. Revista do Tribunal da União, v. 31, n.º 84, abril/jun. 2000, p. 19-62.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

19. Do ponto de vista da técnica legislativa, balizada pela LC 95/98, de se ressaltar que:

19.1. a redação do preâmbulo apresenta incorreções quanto à pontuação, razão pela qual o mesmo merece reparo, substituindo-se o texto original pelo seguinte: "***O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprova a seguinte lei:***";

19.2. nos artigos que trazem a sigla REFIS MUNICIPAL, a mesma deverá sempre vir entre travessão¹⁰, mesmo quando seguida de vírgula;

19.3. parágrafo único deve vir grafado com ponto e não travessão;¹¹

19.4. no art. 2º, na terceira linha, verter a preposição "**aos**" para o singular, pois deve combinar com a palavra **disposto**, grafada no singular¹²;

19.5. no art. 3º, os incisos devem ser transformados em parágrafos e as alíneas em incisos, por ser a melhor forma de articulação do seu texto;¹³

19.6. no art. 4º, *caput*, incluir vírgula após a palavra **parcela única**, que deverá ser grafada com suas iniciais em letra minúscula; e excluir vírgula após a palavra **REFIS Municipal**, pois não se separa o sujeito do verbo com vírgula;¹⁴

19.7. o artigo 5º deverá ter a sua redação modificada para garantir a clareza do seu texto, razão pela qual propomos a seguinte emenda modificativa:

Art. 5º A adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal de que trata esta lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos inscritos em nome do contribuinte, firmada por si ou responsável legalmente constituído, configurando confissão extrajudicial de dívida, nos termos da lei, e obrigando-o à aceitação plena e irretratável de todas as condições nele estabelecidas .

¹⁰ MARTINS, Eduardo. Língua Portuguesa. Resumão: vírgula. 2.ª edição. BF&A: 2009.

¹¹ Decreto 4.176/2002:

Art. 22.

[...] V - o parágrafo único de artigo é indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco

¹² MARTINS, Eduardo. Língua Portuguesa. Resumão: concordância. 1.ª edição. BF&A: 2012.

¹³ LCMG 78/2004 : Art. 5º - A articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidade do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.

¹⁴ MARTINS, Eduardo. Língua Portuguesa. Resumão: vírgula. 2.ª edição. BF&A: 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

19.8. no art. 6º, substituir o termo **sujeito passivo** por **contribuinte**;

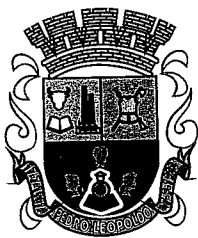
19.9. no art. 7º, a palavra **sujeito** deverá concordar com a palavra **débitos**, sendo vertido para o plural, em razão da concordância nominal;¹⁵

19.20. os artigos 9º, 10 e 11 devem ser compatibilizados com o art. 8º para alinhar o seu conteúdo com os prazos ali consignados, conforme a seguinte sugestão de texto de emenda de redação:

Art. 9º. O contribuinte que fizer a adesão ao **Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal**, até a data de **24 de novembro de 2017**, “Primeira Fase”, terá os seguintes benefícios:

- I- Para pagamento limitado à 3 (três) parcelas consecutivas, anistia total de 100% (cem por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 100% (cem por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.
- II- Para pagamento de 4 (quatro) à 12 (doze) parcelas consecutivas, anistia parcial de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.
- III- Para pagamento de 13 (treze) à 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia parcial de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 75% (setenta e cinco por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.
- IV- Para pagamento de 25 (vinte e cinco) à 36 (trinta e seis) parcelas, anistia parcial de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.
- V- Para pagamento de 37 (trinta e sete) à 60 (sessenta) parcelas, será obrigatória a parcela de entrada mínima, com anistia parcial de 15% (quinze por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 15% (quinze por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54,

¹⁵ MARTINS, Eduardo. Língua Portuguesa. Resumão: concordância. 1.ª edição. BF&A: 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

VI- Para pagamento em número superior a 60 (sessenta) parcelas, limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) parcelas consecutivas, de débitos tributários no valor superior à R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), será obrigatória a parcela de entrada mínima, sem qualquer anistia de juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 10. O contribuinte que fizer a adesão ao **Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal**, até a data de **22 de dezembro de 2017**, “Segunda Fase”, terá os seguintes benefícios:

- I- Para todos os débitos, tributários ou não, calculados para pagamento à vista em parcela única, 100% (cem por cento) de anistia dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e de 100% (cem por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.
- II- Para pagamento de 2 (duas) à 3 (três) parcelas consecutivas, anistia parcial de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 80% (oitenta por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.
- III- Para pagamento de 4 (quatro) à 12 (doze) parcelas consecutivas, anistia parcial de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 70% (setenta por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.
- IV- Para pagamento de 13 (treze) à 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia parcial de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 60% (sessenta por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.
- V- Para pagamento de 25 (vinte e cinco) à 36 (trinta e seis) parcelas, anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

VI- Para pagamento de 37 (trinta e sete) à 60 (sessenta) parcelas, será obrigatória o parcela de entrada mínima, com anistia parcial de 10% (dez por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 10% (dez por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

VII- Para pagamento em número superior a 60 (sessenta) parcelas, limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) parcelas consecutivas, de débitos tributários no valor superior à R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), será obrigatória o parcela de entrada mínima, sem qualquer anistia de juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 11. O contribuinte que fizer a adesão ao **Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal**, até a data de **31 de janeiro de 2018**, "Terceira Fase", podendo se estender conforme inciso II do Art. 3º deste Lei, terá os seguintes benefícios:

I- Para todos os débitos, tributários ou não, calculados para pagamento à vista em parcela única, 90% (noventa por cento) de anistia dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e de 90% (noventa por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

II- Para pagamento de 2 (duas) à 3 (três) parcelas consecutivas, anistia parcial de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 70% (setenta por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

III- Para pagamento de 4 (quatro) à 12 (doze) parcelas consecutivas, anistia parcial de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 60% (sessenta por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

IV- Para pagamento de 13 (treze) à 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c"

do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

V- Para pagamento de 25 (vinte e cinco) à 36 (trinta e seis) parcelas, anistia parcial de 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 40% (quarenta por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

VI- Para pagamento de 37 (trinta e sete) à 60 (sessenta) parcelas, será obrigatória o parcela de entrada mínima, com anistia parcial de 10% (dez por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 10% (dez por cento) das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

VII- Para pagamento em número superior a 60 (sessenta) parcelas, limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) parcelas consecutivas, de débitos tributários no valor superior à R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), será obrigatória o parcela de entrada mínima, sem qualquer anistia de juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

19.21 Por fim, os demais artigos deverão ser renumerados da seguinte forma:

Art. 12. As regras de parcelamento previstas nos Artigos 9º, 10 e 11, deverão observar ainda:

I- Para se estabelecer a data de vencimento das guias:

a) Adesões na primeira quinzena, a data de vencimento será até o último dia útil do mês em curso;

b) Para adesão na segunda quinzena, a data de vencimento será até o dia 10 do mês subsequente.

II- A Parcela de entrada prevista nos parcelamentos, de 37 a 180 parcelas, será de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total do débito, calculado com juros, multa e correção monetária até a data da adesão.

Art. 13. O contribuinte que tiver utilizado o limite de 3 (três) re-parcelamentos conforme previsto no § 11º do Art. 66 da Lei nº 2.909, de 26

de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM, terá direito a um novo re-parcelamento desde que opte pela adesão em uma das modalidades do **REFIS Municipal**.

Parágrafo Único - Também poderão aderir ao refinanciamento de que trata a presente Lei, aqueles contribuintes que perderam refinanciamentos regulamentados através de leis de anos anteriores.

Art. 14. Poderá optar por um re-parcelamento o contribuinte que possua parcelamento em curso de Crédito Tributário Inscrito em Dívida Ativa, visando à adesão ao **REFIS Municipal**.

Parágrafo Único - O ingresso no **REFIS Municipal** implica, para todos os fins de direitos, a desistência do(s) parcelamento(s) em curso de créditos tributários por ele alcançado, hipótese em que o saldo devedor será reconstituído nos termos da legislação vigente para fins de pagamento à vista ou re-parcelado.

Art. 15. Será excluído do **REFIS Municipal** e perderá os benefícios contidos no Art. 4º desta Lei o contribuinte e ou responsável que não efetuar o pagamento à vista, em Parcela Única, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão da Guia para recolhimento, ou a falta de pagamento de 03 (três) parcelas mensais sucessivas e/ou alternadas.

Parágrafo Único – O contribuinte excluído **REFIS Municipal** terá o saldo remanescente reconstituído e inscrito em Dívida Ativa do Município, prosseguindo os Créditos para Cobrança Administrativa, Protesto em Cartório ou, se for o caso, para a Execução Judicial.

Art. 16. O Poder Executivo poderá, a pedido do contribuinte, consolidar os Débitos vencidos do exercício de 2017 e os já inscritos em Dívida Ativa, a fim de que se apliquem os benefícios desta Lei.

Art. 17. A adesão ao **REFIS Municipal**, somente será efetivada após o pagamento da primeira parcela ou do pagamento à vista em Parcela Única, quando for o caso, de todos os Créditos Inscritos em Dívida Ativa.

Art. 18. O sujeito passivo não terá direito a restituição ou compensação dos débitos inscritos em dívida ativa e pagos até a data da adesão ao **REFIS Municipal**.

Art. 19. O Poder Executivo, bem como conveniados, ficarão responsáveis pela divulgação, por meio dos veículos de comunicação disponíveis no Município de Pedro Leopoldo-MG da instituição do **REFIS Municipal**, bem como, do prazo de adesão e modalidades de pagamento.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, ou conveniados, poderão enviar correspondências aos contribuintes alcançados pelos benefícios do **REFIS Municipal**.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

20. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe não cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria fiscal, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa, desde que cumprido um dos incisos do art. 14 da LRF, a saber: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Por fim, sejam feitas as alterações de ordem técnico-legislativa sugeridas no item 19.

21. Submetido o projeto à apreciação do Plenário desta Casa, devo alertar que o quorum de votação é qualificado (2/3), conforme dispõe o art. 70, §1.º, inciso VIII da LOM, cuja apuração ocorrerá de forma ostensiva e nominal, em turno único, nos termos do art. 148, I do R. I desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de outubro de 2017.


Rubens Alves Ferreira
Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo